



# CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

**PROJETO DE LEI N° 54, DE 26 DE AGOSTO DE 2025.**

**AUTORIA: PODER EXECUTIVO.**

**EMENTA: Altera o artigo 57-A da Lei nº 2.630, de 27.02.2025, que trata do Sistema Único da Assistência Social (SUAS), para prorrogar o prazo de vigência da composição do conselho Municipal de Assistência Social CMAS.**

## **PARECER:**

### **I – BREVE RELATÓRIO**

Submete-se a esta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 54, de 26 de agosto de 2025, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio da Mensagem Legislativa nº 61/2025.

O projeto visa alterar o art. 57-A da Lei Ordinária nº 2.630/2025, que dispõe sobre o Sistema Único da Assistência Social (SUAS) no Município, para prorrogar, até 15 de outubro de 2025, a validade dos atos praticados pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, originalmente limitada até 31 de agosto de 2025.

A justificativa para a alteração repousa no fato de que a 9ª Conferência Municipal de Assistência Social demandou dedicação integral dos conselheiros, inviabilizando a recomposição tempestiva do colegiado, razão pela qual o Conselho solicitou a prorrogação por meio do Ofício nº 006/2025-CMAS.

Eis o que cumpria relatar.



# CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

## II- DA MATÉRIA EM GERAL

A proposta legislativa insere-se no campo do direito administrativo municipal e tem por objetivo assegurar a continuidade administrativa e institucional do CMAS, órgão colegiado essencial para a formulação, acompanhamento e controle social da política pública de assistência social, em consonância com o art. 204 da Constituição Federal e a Lei Federal nº 8.742/1993 (LOAS).

A matéria é de interesse local e administrativo, competindo ao Município regulamentar a composição e funcionamento de seus conselhos de políticas públicas, nos termos do art. 30, I, da CF/88 e da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se, portanto, de matéria compatível com o ordenamento jurídico e que atende ao princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF).

Nos termos do art. 61, §1º, II, “e”, da Constituição Federal, a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo abrange a organização da administração pública e órgãos da administração direta, indireta e fundacional.

Embora os conselhos municipais sejam órgãos colegiados com participação da sociedade civil, sua instituição e regulamentação de funcionamento vinculam-se à estrutura administrativa do Executivo, motivo pelo qual é legítima a iniciativa do Prefeito em exercício para propor a alteração legislativa em questão.

O projeto observa os seguintes requisitos de validade:

Competência legislativa – Matéria de interesse local (art. 30, I, CF/88).

Iniciativa adequada – Projeto de lei de iniciativa do Executivo (art. 61, §1º, II, “e”, CF/88).

Finalidade pública – Garantir a continuidade administrativa do CMAS.



# CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

Urgência – Justificada pelo prazo de validade dos atos do conselho, findando em 31 de agosto de 2025.

Temporalidade da prorrogação – Estabelece prazo certo (até 15/10/2025), afastando perpetuidade.

O projeto atende, em linhas gerais, aos critérios da Lei Complementar nº 95/1998, que regula a elaboração legislativa.

## III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei e, após as formalidades regimentais, pode ser submetido à votação em plenário, cabendo aos vereadores, com juízo crítico e análise das Comissões, avaliar sua adequação aos interesses locais.

*Salvo melhor juízo, este é o **Parecer**.*

Campo Novo do Parecis, MT, 01 de setembro de 2025.

**EDSON VEIGA  
OAB/MT 21.473 – O  
ASSESSOR JURÍDICO**